



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.720213/2017-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.424 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2016

MULTA REGULAMENTAR. NÃO APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

Verificado nos autos o pagamento do Darf relativo à penalidade aplicada há extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156,I do CTN, com perda de objeto da peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade por não conhecer do recurso voluntário por perda de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima
- Relatora

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Marcos Antônio Borges, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado).

Relatório

Por economia processual adoto o relatório do acórdão nº 107-015.954 proferido pela 14ª Turma/DRJ07:

Trata o presente lançamento de fls. 2/297, lavrado em 25/01/2017 e cientificado em 31/01/2017 (fls. 300), de multa por descumprimento de manter em boa guarda documentos ou apresentá-los à fiscalização, no montante de crédito fiscal apurado de R\$ 85.749,61. A Autoridade Fiscal informa no relatório fiscal que, em regular procedimento fiscal de revisão aduaneira, intimou a Interessada para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, as faturas comerciais (invoice), os romaneios de carga (packing lists) e os conhecimentos de transporte de carga para as declarações de importação relacionadas no termo de intimação. A Interessada solicitou prorrogação de prazo para atendimento da intimação, por mais 20 (vinte) dias, que foi deferido. Em resposta, a Interessada cumpriu apenas parcialmente a exigência fiscal, deixando de apresentar a documentação conforme planilha 1 do citado relatório. A auditoria informa, também, que a Interessada foi reintimada para informar as declarações objeto do procedimento foram retificadas, que, em resposta, indicou negativamente. Em decorrência, foi aplicada a citada multa, com base no art. 70, inciso II, alínea “b”, item 1, da Lei n.º 10.833, de 2003, regulamentado pelo art. 710 do Decreto n.º 6.759, de 2009. A Interessada apresentou, em 24/02/2017, sua impugnação de fls. 303/327, na qual alega, em síntese, que, (i) o Auditor Fiscal lavrou auto de infração “em razão de suposto equívoco na classificação fiscal da mercadoria FLUID AK 50” e, preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração por vício de fundamentação fática e jurídica, por impossibilidade de revisão do lançamento em virtude de modificação de critério de classificação aduaneira da mercadoria importada por homologação do lançamento devido à mercadoria estar desembaraçada, com base no art. 146 do CTN e na Súmula TFR n.º 227; (ii) no mérito, aduz que qualquer revisão aduaneira posterior ao desembaraço significa mudança de critério jurídico e esbarra na Súmula TFR n.º 227, havendo chancela da classificação fiscal indicada pelo importador e aduz a exclusão da penalidade, consoante o disposto parágrafo único do art. 100 do CTN. Por fim, requer a nulidade do auto de infração, sucessivamente sejam excluídas as penalidades impostas, seja realizada perícia técnica e sejam as intimações feitas no endereço a Rua Municipal, n.º 325, Bairro Jardim Alvorada, Jandira/SP

Em julgamento, a DRJ que manteve a aplicação de multa de 5% sobre valor aduaneiro em razão do “*descumprimento de manter em boa guarda os documentos ou de apresenta-los à fiscalização*”.

Inconformada a Recorrente apresentou recurso voluntário mantendo os mesmos argumentos da peça de impugnação.

Às fls. 376 a Recorrente comparece nos autos requerendo a desistência em razão do pagamento integral do débito discutido e para tanto junta comprovante de DARF (fls.377/378) relativo ao código de receita 2185 tendo como referência o presente processo

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Keli Campos de Lima
, Relatora.

Em que pese a petição de desistência acostadas às fls 376 constar endereçamento equivocado para Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e constar processo diverso do presente -11128-723.034/2019-74 fato é que não há mais crédito tributário em discussão.

Isto porque, ao compulsar os autos especificamente fls. 377/378, temos que o DARF apresentado refere-se à multa aplicada nos autos e tem o número de referência o presente processo, o que é suficiente para declarar a perda de objeto do recurso em decorrência da extinção do crédito tributário pelo pagamento. Neste sentido, preceitua do CTN.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Assim sendo, nos termos do artigo 156, I do CTN em razão do pagamento do crédito tributário discutido resta caracterizada a perda superveniente do objeto recursal, razão pela qual não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima